



Solução de Consulta nº 161 - Cosit

Data 24 de junho de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

IMPORTÂNCIAS PAGAS OU CREDITADAS POR PESSOA JURÍDICA A OUTRA PESSOA JURÍDICA. DISPENSA DE RETENÇÃO.

A dispensa de retenção de imposto de renda na fonte, prevista no art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se a cada pagamento ou crédito realizado pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, levando-se em consideração o total pago ou creditado nessa ocasião, ainda que se refira a mais de um documento fiscal.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 67; ADN Cosit nº 15, de 1997.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, “com ramo de atividade principal Consultoria em Tecnologia da Informação”, formula consulta sobre interpretação da legislação tributária, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013 (norma de regência do presente processo, por força do disposto em seu art. 34), mediante a qual visa a esclarecer questão concernente à dispensa de retenção do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 724 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999).

2. Explana que, “no caso de rendimentos pagos a pessoas jurídicas, o imposto incide sobre cada pagamento ou crédito de rendimento, sem acumulação com outros valores pagos ou creditados anteriormente à mesma beneficiária”; assim, “se no mês em que ocorrer mais de um pagamento ou crédito de rendimento à mesma beneficiária, o imposto calculado sobre o valor de cada um, que não superar R\$ 10,00, ficará dispensado de retenção, ainda que, se fosse calculado sobre a soma dos rendimentos, ultrapassasse esse limite”.

3. Observa a consultante que, “por ocasião de cada pagamento ou crédito de rendimento, o valor pago ou creditado constitui uma base de cálculo unitária do imposto, independentemente do número de documentos em que se baseia”.

4. Entende ela que “essa norma aplica-se ao somatório do valores pagos ou creditados em um mesmo dia”. Cita como exemplo a seguinte hipótese: “no pagamento de R\$ 800,00, sujeito à incidência à alíquota de 1,5%, com base em dois documentos emitidos pela mesma empresa beneficiária no mesmo dia, de valor unitário de R\$ 400,00 cada um, o imposto calculado sobre o total pago será de R\$ 12,00 (1,5% sobre R\$ 800,00) e, portanto, deverá ser retido e pago”.

5. Pergunta se está correto o entendimento por ela exemplificado.

Fundamentos

6. O art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, veio estabelecer que “fica dispensada a retenção de imposto de renda, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual”.

6.1. O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 19 de fevereiro de 1997, esclarece que a dispensa de retenção a que se refere esse artigo aplica-se aos rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos das pessoas **físicas** e também aos rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido pelas pessoas **jurídicas** tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

6.2. É pertinente lembrar que o art. 68 dessa mesma Lei veda a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) para o pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais). No entanto, o § 1º desse artigo, determina que o tributo arrecadado sob um determinado código de receita que, no período de apuração, resultar inferior a R\$ 10,00 (dez reais), seja adicionado ao tributo de mesmo código, correspondente aos períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração.

7. No que diz respeito à “acumulação de valores”, para efeito de retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica, está com a razão a consultante, uma vez que a legislação tributária somente impõe a soma dos rendimentos pagos ou creditados em determinado período (mês) na hipótese de beneficiário pessoa física (§ 1º do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001).

8. Em regra, a incidência do imposto de renda na fonte se dá no momento do **pagamento** ou **crédito** das importâncias devidas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (arts. 647, 649 e 651 do RIR/1999; art. 29 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

9. O Parecer Normativo CST nº 7, de 2 de abril de 1986 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 08.04.1986), esclarece que cada pagamento ou crédito tipifica um

fato gerador autônomo da incidência na fonte, **no instante mesmo de sua verificação** (item 10).

9.1. O **pagamento** está vinculado à aquisição da disponibilidade econômica de renda, segundo a definição de fato gerador do imposto de renda constante do art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), e a apuração de sua ocorrência temporal não envolve maiores dificuldades, pois só pode ser operacionalizado por meio de tradição, seja mediante entrega dos recursos na empresa beneficiária ou depósito em conta-corrente bancária (itens 11 e 12 do Parecer).

9.2. O **crédito**, por seu turno, está atrelado à aquisição da disponibilidade jurídica de renda, de modo que o crédito que determina a ocorrência do fato gerador materializa-se por meio do lançamento contábil representativo da obrigação de pagar a quantia ajustada com o fornecedor, realizado pela fonte pagadora em seus livros (crédito contábil). Note-se, todavia, que se trata de créditos que não estejam sujeitos a condição ou evento para se realizar (incondicionais). (Parecer Normativo CST n.º 27, de 19 de dezembro de 1984, publicado no DOU de 21.12.1984, itens 11 a 11.5; Parecer Normativo CST n.º 7, de 1986, itens 12 e 14.)

10. Em suma, vê-se que a incidência do imposto na fonte não está vinculada aos documentos que lastreiam as operações sujeitas a essa exação, de modo que a realização de determinado pagamento, referente a vários documentos fiscais, importará a retenção do imposto na fonte sobre o total pago, excluída, é claro, a parcela que eventualmente já se tenha sujeito ao desconto do imposto, por ocasião do respectivo crédito.

Conclusão

11. Ante o exposto, responde-se à consultante que a dispensa de retenção de imposto de renda na fonte, prevista no art. 67 da Lei n.º 9.430, de 1996, aplica-se a cada pagamento ou crédito realizado pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, levando-se em consideração o total pago ou creditado nessa ocasião, ainda que se refira a mais de um documento fiscal.

À consideração superior.

[assinado digitalmente]

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

[assinado digitalmente]

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

[assinado digitalmente]

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

[assinado digitalmente]

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit